

**TC 028.220/2014-5.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur).

**Responsável:** Liane Maria Muhenberg (CPF 607.016.177-72), Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) e Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) (CNPJ 018839490001-40).

**Relator:** Aroldo Cedraz.

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sra. Liane Maria Muhenberg, Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM), em razão de irregularidade na execução física do Convênio SICONV 732159/2010 (peça 1, p. 47-83), Processo 72031.007563/2011-33, celebrado com o IPAM, no valor de R\$ 330.510,00, com o objeto de incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “13ª FIAFLORA EXPOGARDEN – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – FLORES, AROMAS & SABORES DA TERRA: Caminhos brasileiros para o turismo sustentável. Etapa 3 – Região Centro Oeste”.

## HISTÓRICO

2. O Ministério do Turismo firmou o Convênio 732159/2010, (peça 1, p. 47-83), com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM), no valor de R\$ 330.510,00, conforme cláusula quinta do convênio (peça 1, p. 59). Sendo R\$ 300.000,00 repassado pelo concedente (MTur), por meio da ordem bancária 10OB800696, emitida em 21/5/2010 (peça 1, 87), e R\$ 30.510,00 corresponde à contrapartida a cargo da conveniente (IPAM). A vigência foi de 9/4/2010 a 23/7/2010 (peça 1, p. 59 e 345).

3. Consta nos autos os Relatórios de Cumprimento de Objeto (peça 1, p. 95), Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 107), Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 1, p. 109), Relatório de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 105), Notícias veiculadas (peça 1, p. 111-293), Material Gráfico (peça 1, p. 307-311).

4. A Nota Técnica de Análise 12/2010, de 12/1/2011 (peça 1, p. 315-325) elaborada pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas, consta que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do Convênio Siconv 732159/2010, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos conforme as seguintes ressalvas técnicas e financeiras:

### Ressalvas Técnicas

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	SOLICITA-SE
1	Declaração	Encaminhar Declaração de Autoridade Local, atestando a realização do evento
2	Imagens/Vídeo	Encaminhar imagens/vídeo onde apareçam a equipe de limpeza do salão de eventos e do espaço gourmet.

### Ressalvas Financeiras

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	SOLICITA-SE
1	Notas fiscais	Encaminhar nova cópia da nota fiscal de nº 229, da empresa THS FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. (08.859.033/0001-01), com atesto do recebimento dos serviços por parte do Convenente.
2	Comprovante de Regularidade Fiscal	Encaminhar comprovantes de regularidade fiscal dos fornecedores contratados (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS).

5. No Relatório do Tomador de Contas Especial 591, de 25/10/2012 (peça 1, p. 351-359), foi informado que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo e dano ao Erário pela não comprovação da regular aplicação do repasse referente ao Convênio 732159/2010, o que motivou a instauração da presente TCE. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 300.000,00. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendeu que esta deve ser imputada a Sra. Liane Maria Muhenberg, Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM), uma vez que ela foi a gestora do convênio, que realizou as despesas com os recursos federais e que tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme disciplina o § 3º do Artigo 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011. Destacou, ainda, que ante a publicação do Edital de Convocação 24/2012 no Diário Oficial da União de 28.6.2012, Seção 3, página 139 (peça 1, p. 335), considera que foi concedido ao responsável o direito relativo à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

6. Consoante Despacho de 25/10/2012 da Comissão de Tomada de Contas Especial o processo foi encaminhado à Setorial Contábil para instauração de Tomada de Contas Especial e registro contábil na conta de Ativo “Diversos Responsáveis Apurados”, bem como da entidade convenente. Informou que o aludido registro deverá ser feito mediante inscrição genérica que responsabilize, solidariamente, tanto a entidade convenente, como também todos os gestores responsáveis e executores que de alguma forma concorreram para o dano apurado, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.763/2011-Plenário (peça 1, p. 363).

7. No que se referem aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto na Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, bem como em outros normativos:

- a) Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 347);
- b) Termo de formalização da avença (peça 1, p. 47-83);
- c) Demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 343);
- d) Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 351-359);
- e) Cópias das notificações expedidas ao responsável (peça 1, p. 313, 329 e 335);
- f) Inscrição de responsabilidade (peça 1, p. 365);
- g) Plano de Trabalho (Siconv - peça 3);
- h) Registro de Inadimplente (peça 1, p. 341).

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 1239/2014, de 27/5/2014 (peça 1, p. 379-381), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, bem como ao que dispõe a IN TCU 71/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio Siconv 732159/2010, tendo concluído que a Sra. Liane Maria Muhenberg,

Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) e o referido Instituto encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R\$ 441.334,80, atualizados com os acréscimos legais até 31/10/2012, entendimento corroborado no Certificado de Auditoria 1239/2014 (peça 1, p. 382) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1239/2014 (peça 1, p. 383). O Pronunciamento Ministerial de 10/10/2014 atesta que o Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria mencionados (peça 1, p. 389).

## **EXAME TÉCNICO**

9. Em suma a instauração da presente TCE foi em decorrência da não apresentação da documentação complementar solicitada e necessária a regular aplicação do valor repassado pelo MTur ao Convênio 732159/2010, tais como: a Declaração de Autoridade Local atestando a realização do evento; as imagens/vídeo onde apareçam a equipe de limpeza do salão de eventos e do espaço gourmet; cópia da nota fiscal 229 da empresa THS Feiras e Exposições Ltda. com atesto, e o comprovante de regularidade fiscal dos fornecedores contratados; conforme descrito nas ressalvas contidas na Nota Técnica de Análise 12/2010, de 12/1/2011 (peça 1, p. 315-325) e Relatório do Tomador de Contas Especial 591/2012 (peça 1, p. 351-359).

10. Embora encaminhado ao conveniente e à responsável os ofícios 135/2011 e 444/12012 (peça 1, p. 313 e 329), comunicando o resultado das análises da prestação de contas do Convênio 732159/2010, não houve êxito a entrega do expediente no endereço da responsável (peça 1, p. 327, 331-333). Dessa forma foi publicado o Edital de Convocação 24/2012 no Diário Oficial da União de 28.6.2012 (peça 1, p. 335), concedendo aos responsáveis o direito à ampla defesa durante a fase interna da TCE.

11. Com relação ao item de ressalva técnica constante da Nota Técnica de Análise 12/2010 na qual solicita encaminhar imagens/vídeo onde apareçam a equipe de limpeza do salão de eventos e do espaço gourmet, constatou-se que em 8/3/2011 foi incluído no Siconv duas imagens de funcionários da equipe de limpeza em atividade (peça 3).

12. Com relação ao item da ressalva financeira relativa a Nota Técnica de Análise 12/2010 na qual solicita os comprovantes de regularidade fiscal, estes foram inseridos no Siconv em 8/3/2011 (peça 4).

13. O outro item da ressalva financeira na qual solicita o encaminhamento de nova cópia da nota fiscal 229, da empresa THS Feiras e Exposições Ltda., com atesto do recebimento dos serviços, esta ressalva também já foi satisfeita em 8/3/2011, conforme cópia extraída do Siconv, constante na peça 5 destes autos.

14. Observa-se desta forma que dos itens ressalvados na Nota Técnica de Análise 12/2010, somente a ressalva técnica relativa ao encaminhamento da declaração de autoridade local atestando a realização do evento ficou pendente de atendimento. No entanto no item 4.1 da referida Nota Técnica é informado que foram encaminhados CD's, onde contam fotos do evento e reportagens exibidas na TV GLOBO durante a realização do evento, onde é possível ver banners com a aplicação da logomarca do MTur e do Governo Federal, bem como data, nome e local do evento que por si só atestariam sua realização (peça 1, p. 318).

15. Em face das razões motivadoras desta TCE, objeto de ressalvas contidas na Nota Técnica de Análise 12/2010, terem sido sanadas com a inclusão da documentação solicitada no Siconv e de não terem sido encontrados outros fatos que pudessem macular a gestão do convênio em tela, não há mais pendências a serem sanadas, desconsiderando o débito.

## CONCLUSÃO

16. A prestação de contas do Convênio Siconv 732159/2010 encontrava-se pendente de aprovação em razão das pendências ressalvadas na Nota Técnica 12/2010. As pendências foram consideradas satisfeitas ante a inclusão da documentação complementar inseridas no Siconv (peças 3, 4 e 5) e nas considerações promovidas no exame técnico desta instrução.

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, do RI/TCU, propor o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis pelo processo, dando-se quitação aos responsáveis.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o benefício direto de correção de impropriedades indicado no item 42.3 da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas da Sra. Liane Maria Muhenberg (CPF 607.016.177-72}, dando-se-lhe quitação plena.

b) arquivar os presentes autos, após as comunicações pertinentes.

SecexDesen/D2, em 16/12/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Werlênio Rêgo de Azevêdo

AUFC – Mat. 1051-0